



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 51 - DF, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011.

Disciplina a entrada de crianças e adolescentes em locais de diversão e sua participação em espetáculos, bem como o procedimento de obtenção dos alvarás a que se refere o ECA, e delega ao Oficialato da Infância e Juventude a atribuição de expedir autorizações de viagem para crianças, entre outras providências.

O Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Otacílio Costa, Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais, na forma da lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade de se agilizar as práticas relativas à expedição de autorizações de viagem e alvarás para estabelecimentos comerciais disciplinadas no ECA, e a necessidade de melhor atender aos cidadãos, prestando-lhes as autorizações de viagem de que necessitam no menor tempo possível;

CONSIDERANDO a disponibilidade do Oficialato da Infância e Juventude em melhor atender os requerentes de autorização de viagem e de alvarás de ingresso e permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais, a fim de prevenir qualquer crime ou infração às normas de proteção à infância e juventude.

CONSIDERANDO a dificuldade de acesso gratuito aos Programas de Planejamento Familiar pela parcela dos contribuintes que mais precisam dele, e a existência de casos de pessoas absolutamente incapazes mentalmente, ou mesmo pessoas promíscuas, que sem qualquer planejamento familiar dão causa ao nascimento de bebês para logo os abandonarem, em violação dos direitos humanos, restando ao Poder Judiciário desincumbir-se da responsabilidade de garantir proteção a tais crianças;

CONSIDERANDO que por força da burocracia estatal, decorrente da arcaica Lei n.º 6.015/73, há o risco de que crianças recém-nascidas não sejam registradas em cartório civil, ou que fiquem desaparecidas, ou mesmo sejam clandestina e ilegalmente entregues para terceiros por pessoas desavisadas, sob a alegação de que foram abandonadas, em prejuízo da adoção regular.

RESOLVE:

Capítulo I

Do Ingresso e Permanência de Crianças e Adolescentes em Bailes, Promoções Dançantes, Boates, Casas de Diversão Eletrônica, Estúdios, e Participação de Espetáculos e Certames de Beleza

Art. 1º. Compete ao Juiz da Infância e Juventude autorizar e disciplinar, de forma fundamentada (§§1º e 2º do art. 149 do ECA), mediante alvará, a ser solicitado pelos interessados:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Parágrafo único. A entrada e permanência de crianças e adolescentes quando acompanhadas dos pais, será livre, não dependente de permissão e alvará, mas respeitada a observância da classificação etária a que se destina o *show*, promoção, peça, certame, competição ou obra audiovisual.

Art. 2º. Os responsáveis pelas boates, estúdios, casas de diversão eletrônica e demais casas referidas no artigo anterior (art. 149 do ECA) protocolizarão seus pedidos alvará de permissão para a entrada e permanência de crianças e adolescentes com antecedência de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com cópias dos alvarás municipais de localização e funcionamento, da vigilância sanitária, bem como dos alvarás estaduais do Corpo de Bombeiros e da Polícia.

Parágrafo único. As casas de entretenimento, boates e similares serão obrigadas a solicitar alvará específico, na forma do art. 1º, quando da promoção de eventos especiais, *shows* de artistas nacionais ou internacionais, como também nos casos em que o evento seja divulgado por publicidade própria e extraordinária (ingressos, cartazes, propagando de rádio etc.).

Art. 3º. Os responsáveis por promoções, bailes, certames de beleza e demais eventos (art. 149 do ECA) protocolizarão seus pedidos alvará específico para entrada, participação e permanência de crianças e adolescentes junto ao Juízo da Infância e Juventude com antecedência de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido, conforme o caso, com cópias dos alvarás municipais de localização e funcionamento, e da vigilância sanitária; alvarás estaduais do Corpo de Bombeiros e da Polícia, e quaisquer outros documentos fiscais que possam comprovar a regularidade do evento perante os demais órgãos da Administração Pública.

Art. 4º. Diante do requerimento o Oficialato autuará pedido em um processo administrativo, numerado e registrado no SAJ, no qual poderão realizar diligências e requerer documentos, averiguando e fotografando as instalações, o tipo de frequência habitual ao local, a natureza do espetáculo, do qual se abrirá vista ao Promotor de Justiça, ao final submetidos os autos ao Magistrado, que diante dos pareceres e recomendações decidirá fixando:

- a) as condições e os termos do alvará;
- b) o limite etário da eventual permissão para o ingresso e participação de crianças e adolescentes.

Art. 5º. O alvará eventualmente obtido pelo interessado é ato administrativo que não gera



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

direitos aos interessados, pois permissão de caráter precário que poderá ser cassada, anulada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Juiz da Infância da Juventude sempre que o interesse público assim o exigir, em ato motivado.

Art. 6º. O responsável pelo estabelecimento ou o empresário que deixar de observar o que dispõe o ECA, a permissão obtida, ou esta portaria, sobre o prazo de antecedência do pedido de alvará, sobre as condições e os encargos da autorização, sobre as faixas etárias autorizadas, e sobre as limitações de acesso de criança ou adolescente ao seu estabelecimento ou participação em seu espetáculo:

Pena administrativa - multa de três a vinte salários de referência e fechamento do estabelecimento por até quinze dias, em caso de reincidência (art. 258 do ECA).

Capítulo II

Das Autorizações de Viagem para Crianças

Art. 7º. Esta portaria delega aos Oficiais da Infância e Juventude desta Comarca a atribuição de receber, analisar, requerer maiores informações e esclarecimentos, deferir ou indeferir as autorizações de viagem para crianças desacompanhadas dos pais ou pessoas por eles autorizadas por escrito, dentro do território nacional (arts. 83 e ss. do ECA).

Art. 8º. A expedição de autorização de viagem ao exterior para crianças e adolescentes não são delegadas por esta portaria, pelo que serão expedidas pelo magistrado competente, nos termos do ECA.

§1º. Nos termos da Resolução Nº 131, de 26 de maio de 2011, do CNJ, é dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

I - em companhia de ambos os genitores;

II - em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;

III - desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

§2º Nos termos da Resolução Nº 131, de 26 de maio de 2011, do CNJ, é também dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

I - em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;

II - desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.

§3º. A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos. Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no §1º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Art. 9º. A autorização com validade por até dois anos, a que se refere o art. 83, §2º do ECA, será expedida pelo magistrado competente.

Capítulo III

Do Planejamento Familiar

Art. 10. Nos termos da Lei n.º 9.263/1996, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito igual de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 11. A fim de se evitar a violação dos direitos humanos que se tem verificado hodiernamente nesta Comarca de Otacílio Costa (prole numerosa em núcleos familiares carentes de recursos, onde mais filhos indesejados estão sendo concebidos, diante da negativa dos agentes do SUS em prestar seus serviços públicos de forma gratuita) a Assistência Social, sempre que necessário, pronunciar-se-á em seus Estudos Sociais acerca da matéria, promovendo junto ao Sistema Único de Saúde – SUS a realização dos serviços gratuitos, quando cabíveis, sem prejuízo da haver requisição da Defensoria Pública, ou determinação judicial em caso de negativa ilegal de prestação do serviço público.

Capítulo IV

Do Controle das Declarações de Nascido Vivo e dos Registros de Nascimentos

Art. 12. As Maternidades e Hospitais de Otacílio Costa e Palmeira remeterão mensalmente ao Oficialato da Infância e Juventude relação dos nascimentos ocorridos, indicando os dados do neonato, com seus nomes e os endereços dos pais.

Art. 13. Os cartórios de registro civil também deverão encaminhar mensalmente a este Juízo relação das pessoas que foram registradas, com respectiva filiação, para eventual comparação com os dados informados pelas maternidades e hospitais, a que se refere o artigo anterior, por parte do Oficial da Infância.

Art. 14. O Oficial da Infância e Juventude fará a confrontação das relações enviadas, comparando os dados, confirmando-os por contato telefônico, visitando domicílios, assim prevenindo e apurando a ocorrência de quaisquer crimes, especialmente o do art. 242 do CP, e dos arts. 237 e 238 do ECA, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente nas esferas disciplinar, criminal e civil por qualquer dano resultante de suas omissões.

Art. 15. Os Oficiais de Registro Civil dos Municípios da Comarca de Otacílio Costa promoverão a visita domiciliar a que se refere o art. 52, §1º, da Lei n.º 6.015/73, em todos os casos de declaração de nascimento ocorrido fora de estabelecimento de saúde, sem a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

declaração do profissional de saúde, para constatar a veracidade das declarações quanto à filiação, a fim de se evitar qualquer fraude consistente em registrar uma criança em lugar dos pais biológicos, passando-se por estes.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 16. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente (art. 148, VI, do ECA), sendo que a fiscalização do cumprimento do disposto nesta portaria, com lavratura de autos de infração e aplicação de multas, será realizada pelo Oficialato da Infância e Juventude, conforme estabelece o art. 1º, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 501/2010, com acesso irrestrito aos locais públicos onde haja a presença de crianças e adolescentes.

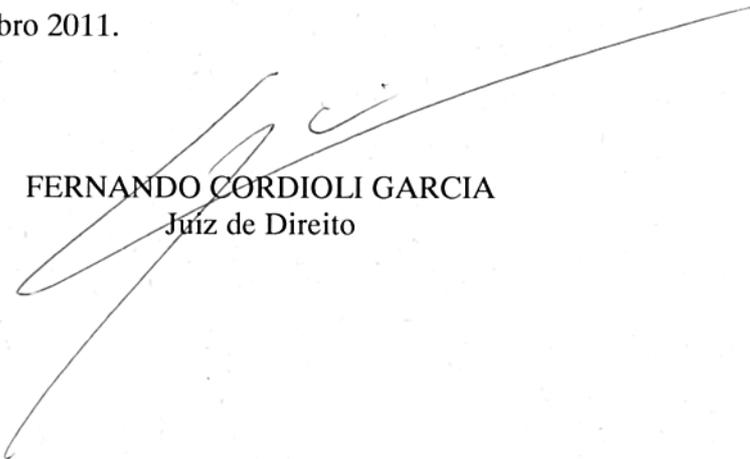
Art. 17. Todos os estabelecimentos de diversão e espetáculos públicos da comarca tomarão conhecimento do conteúdo desta portaria, que será amplamente divulgada, e poderão sofrer a sanção prevista no art. 258 do ECA, em caso de descumprimento das suas determinações ou das condições dos alvarás desta portaria decorrentes.

Art. 18. No cumprimento das determinações da lei e desta portaria, poderão ser celebrados convênios com a Polícia e os Bombeiros, bem como outros órgãos da Administração Pública que também detenham competência legal para expedir alvarás para os estabelecimentos de que trata o ECA.

Art. 19. Revogam-se as Portarias n.º 1/2005, de 4 de abril de 2005, bem como as demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Otacílio Costa, 6 de setembro 2011.


FERNANDO CORDIOLI GARCIA
Juiz de Direito